



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.044-B, DE 2007 **(Da Sra. Luiza Erundina)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.213, de 1991; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º A inscrição de que trata o caput deste artigo, bem como todos os demais atos e/ou requerimentos previstos nos parágrafos antecedentes e/ou no Regulamento, perante os órgãos da Previdência, deverão ser praticados pessoalmente pelos próprios segurados ou dependentes, somente admitindo-se como procuradores, e desde que devidamente constituídos obrigatoriamente por instrumento público, as seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;*
- b) parentes legais, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau;*
- c) assistentes sociais devidamente identificados, que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada;*
- d) advogado.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, qualquer pessoa pode efetuar o requerimento para a concessão do benefício previdenciário em nome do segurado, desde que apresente os documentos necessários para tal fim.

No entanto, apesar de aparentemente facilitar a situação do segurado, tal procedimento simplificado possibilita a ação de pessoas de

má-fé que atuam em nome dos beneficiários perante os órgãos da Previdência, cobrando-lhes valores exorbitantes para tanto.

Tais “agenciadores”, como são conhecidos, celebram contratos de prestação de serviços “no assessoramento e orientação para previdência social” com os segurados, que em sua grande maioria são pessoas simples, humildes e com baixa escolaridade, contendo cláusulas absurdamente abusivas, buscando aproveitar-se da situação de hipossuficiência dos segurados.

Assim, considerando-se o crescente aumento no número de fraudes praticadas contra os segurados e seus dependentes por “agenciadores”, e visando melhor resguardar os direitos dos segurados, a presente proposição tem o objetivo de limitar a possibilidade de representação dos segurados perante os órgãos da previdência.

Com esta limitação, acredita-se que a atuação dos “agenciadores” será banida e os direitos dos segurados estarão melhor protegidos, pois somente as pessoas previstas neste projeto é que poderão ser constituídas para darem andamento aos requerimentos feitos aos órgãos previdenciários, podendo, inclusive, serem mais facilmente responsabilizadas caso sua atuação não se atenha à estrita defesa dos direitos dos beneficiários.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS**

.....

**Seção III
Das Inscrições**

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**SEÇÃO I
Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

** Alínea c com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

d) aposentadoria especial;

- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação);
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará *jus* a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

** § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta § 4º ao art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que, nas hipóteses em que for necessária a presença de procuradores dos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, só serão admitidos as seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;
- b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;
- c) assistentes sociais que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada;

d) advogado.

Argumenta a Autora, nobre Deputada Luiza Erundina, que a legislação previdenciária vigente não impõe limites na designação de procuradores, o que contribui para que pessoas de má fé lesem os segurados do RGPS, os quais, em sua maioria, “são pessoas simples, humildes e com baixa escolaridade”. A Proposição em tela, portanto, ajudará a coibir fraudes praticadas contra os segurados e contribuirá para resguardar os seus direitos.

O Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, tramita em regime ordinário e será apreciado conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, artS. 24, II, e 54 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição que ora relatamos acrescenta § 4º ao art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de limitar a outorga de procuração pelo segurado do Regime Geral de Previdência social – RGPS a pessoas previamente definidas em lei.

De mencionar, inicialmente, que a Lei nº 8.213, de 1991, não disciplina questões referente à outorga de procurações pelos segurados, com uma exceção. Em seu art. 109, prevê que o benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. Embora não disponha propriamente de outorga de procuração, no art. 110, a citada Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que o benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Cabe à Instrução Normativa da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social nº 77, de 21 de janeiro de 2015, dispor de forma mais detalhada sobre a matéria em seus arts. 498 a 510. Em relação às pessoas a quem o mandato poderá ser outorgado, a mencionada Instrução Normativa assim dispõe:

“Art. 500. Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, excetuando-se:

I - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o menor entre dezesseis e dezoito anos não emancipado, que poderá ser apenas o outorgado (procurador), conforme o inciso II do art. 160 do RPS e o art. 666 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

II - os servidores públicos civis e militares em atividade somente poderão representar o cônjuge, o companheiro e/ou parentes até o segundo grau, observado que, em relação aos de primeiro grau, será permitida a representação múltipla

.....”

Além disso, a citada Instrução Normativa permite que a Procuração seja pública ou privada, mas no caso de pagamento de benefícios deve ser apresentada uma procuração com poderes específicos e somente nas seguintes hipóteses:

“Art. 506. Para recebimento do benefício, o titular poderá ser representado por procurador que apresente mandato com poderes específicos nos casos de:

I - ausência;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

.....”

O Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, pretende trazer para o corpo da Lei nº 8.213, de 1991, regras mais rígidas sobre a outorga de procuração para atuar perante órgãos da Previdência Social. Assim sendo, determina que a procuração deve ser firmada obrigatoriamente por instrumento público e outorgada apenas às seguintes pessoas: a) cônjuge, companheiro ou companheira; b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau; c) assistentes sociais devidamente identificados que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada; d) advogado.

Salvo melhor juízo, julgamos que a matéria em tela deve prosperar. De fato, o processo simplificado hoje existente no âmbito do INSS possibilita que pessoas de má-fé atuem em nome dos segurados para inscrevê-los, requerer benefício e até receber o pagamento da renda mensal, muitas vezes cobrando valores exorbitantes para tanto ou, ainda, com o intuito de prejudicar o segurado e fraudar o sistema previdenciário.

Entretanto, consideramos que o Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, carece de alguns aperfeiçoamentos. Inicialmente julgamos que o dispositivo está mal posicionado. O art. 17 refere-se exclusivamente à inscrição dos segurados e dependentes no RGPS. Consideramos que as disposições contidas na Proposição ora sob análise devem ser transferidas para a Seção VIII da Lei nº 8.213, de 1991, que contém disposições diversas relativas às prestações. Com isso, a restrição que se pretende instituir alcançará não só a inscrição, mas também os demais atos praticados perante órgãos da Previdência Social, como previsto na redação do próprio dispositivo.

Sugerimos, ainda, que na hipótese de segurado internado, acolhido, abrigado, albergado ou asilado, seja substituída a expressão “assistente social” por “representante credenciado da instituição”. Ainda com relação a esse ponto, propomos a substituição dos termos “sanatório”, “leprosário” e “asilo” por “instituições de assistência social e de assistência à saúde, bem como instituições de longa permanência”.

Em relação a tutores e curadores, é importante ressaltar que não é cabível a apresentação de procuração, pois estes já representam o segurado ou dependente menor de idade ou judicialmente interditado.

Tendo em vista que as propostas contidas no Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, avançam no sentido da preservação dos direitos dos segurados da previdência social, votamos pela sua aprovação nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

Acrescenta art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante órgão da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

“Art. 109-A A inscrição e os demais atos ou requerimentos previstos nesta Lei deverão ser praticados pessoalmente pelo segurado ou pelo dependente perante os órgãos da Previdência Social, somente admitindo-se como procuradores, e desde que devidamente constituídos, obrigatoriamente, por instrumento público, as seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;*
- b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;*
- c) representantes credenciados de instituições de assistência social e de assistência à saúde, bem como de instituições de longa permanência, na hipótese de segurado internado, acolhido, abrigado, albergado ou asilado;*
- d) advogado”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.044/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavio Nogueira, Geraldo Resende, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Angela Albino, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Cristiane Brasil, Geovania de Sá, Heitor Schuch, Raimundo Gomes de

Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

Acrescenta art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante órgão da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

“Art. 109-A A inscrição e os demais atos ou requerimentos previstos nesta Lei deverão ser praticados pessoalmente pelo segurado ou pelo dependente perante os órgãos da Previdência Social, somente admitindo-se como procuradores, e desde que devidamente constituídos, obrigatoriamente, por instrumento público, as seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;*
- b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;*
- c) representantes credenciados de instituições de assistência social e de assistência à saúde, bem como de instituições de longa permanência, na hipótese de segurado internado, acolhido, abrigado, albergado ou asilado;*
- d) advogado”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.213, de 1991.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Luiza Erundina, tem por escopo alterar o art. 17, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para determinar que a inscrição do segurado e dos dependentes, bem como outros atos e requerimentos, deverão ser praticados pessoalmente pelos próprios segurados ou dependentes, somente admitindo-se como procuradores, e desde que devidamente constituídos obrigatoriamente por instrumento público, as seguintes pessoas: a) cônjuge, companheiro ou companheira; b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau; c) assistentes sociais devidamente identificados, que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada; ou d) advogado.

A autora registra, em sua justificação, que, atualmente, qualquer pessoa pode efetuar o requerimento para a concessão do benefício previdenciário em nome do segurado, desde que apresente os documentos necessários para tal fim. No entanto, argumenta que, “apesar de aparentemente facilitar a situação do segurado, tal procedimento simplificado possibilita a ação de pessoas de má-fé que atuam em nome dos beneficiários perante os órgãos da Previdência, cobrando-lhes valores exorbitantes para tanto”. Com esta limitação proposta, acredita-se que a atuação dos



“agenciadores” será banida e os direitos dos segurados estarão melhor protegidos.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à então Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) registrou que a matéria em tela deve prosperar, pois, “de fato, o processo simplificado hoje existente no âmbito do INSS possibilita que pessoas de má-fé atuem em nome dos segurados para inscrevê-los, requerer benefício e até receber o pagamento da renda mensal, muitas vezes cobrando valores exorbitantes para tanto ou, ainda, com o intuito de prejudicar o segurado e fraudar o sistema previdenciário”. Ponderou, todavia, que o projeto de lei merece alguns aperfeiçoamentos:

Inicialmente julgamos que o dispositivo está mal posicionado. O art. 17 refere-se exclusivamente à inscrição dos segurados e dependentes no RGPS. Consideramos que as disposições contidas na Proposição ora sob análise devem ser transferidas para a Seção VIII da Lei nº 8.213, de 1991, que contém disposições diversas relativas às prestações. Com isso, a restrição que se pretende instituir alcançará não só a inscrição, mas também os demais atos praticados perante órgãos da Previdência Social, como previsto na redação do próprio dispositivo.

(...)

Em relação a tutores e curadores, é importante ressaltar que não é cabível a apresentação de procuração, pois estes já representam o segurado ou dependente menor de idade ou judicialmente interditado.

Diante do exposto, a CSSF votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do substitutivo que apresentou, que contempla as alterações acima transcritas.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente à previdência social, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constata vícios. As proposições harmonizam-se perfeitamente com o ordenamento constitucional e conferem mais segurança ao sistema previdenciário e seus beneficiários, ao protegê-los da ação de pessoas de má-fé, que atuem em nome dos segurados para inscrevê-los, requerer benefício e até receber o pagamento da renda mensal, cobrando valores exorbitantes para tanto ou, ainda, com o intuito de prejudicar o segurado e fraudar o sistema previdenciário.

As proposições cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.



Quanto à juridicidade, a proposição agrega direitos e se harmoniza com sistema jurídico vigente. No entanto, considerando que os atos praticados pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social atualmente utiliza a via da internet, sobretudo pelo reconhecido “Meu INSS”, plataforma oficial por onde ocorrem o acesso e os registros de todo o histórico de pedidos, processamento e quaisquer informações pertinentes ao vínculo previdenciário do segurado, tornaria de partida já obsoleta a exigência disposta na redação do art. 109-A, proposto no substitutivo da comissão de mérito que apreciou a matéria, porque dispõe sobre os atos deverem ser realizados “presencialmente”.

Assim, considerando que o próprio arcabouço legal vigente já estabelece a prática de atos via digital, com validade e segurança ao cidadão usuário, sugerimos para sintonia com a previsão legal instituída, quanto à juridicidade, a emenda para supressão da expressão “pessoalmente” existente no caput do novo art. 109-A introduzido na lei como proposto no Substitutivo da Comissão de mérito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, verificamos que as matérias estão em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo, apenas, ser feitos alguns ajustes:

- 1) deve ser inserido no projeto de lei e no substitutivo da CSSF um artigo primeiro, informando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, caput, da referida lei complementar;
- 2) uma vez que o art. 17 da Lei nº 8.213/1991 já conta com sete parágrafos, o dispositivo que o projeto de lei pretende acrescentar a esse artigo deve ser numerado como § 8º e não como § 4º.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas e subemendas de redação em anexo.**



Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.213,
de 1991.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 1º,
renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que a inscrição de segurados e de dependentes nos Planos de Benefícios da Previdência Social somente poderá ser feita pelo rol de legitimados estabelecido na Lei".

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.213, de 1991.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 17.

.....

.

§ 8º A inscrição de que trata o caput deste artigo, bem como todos os demais atos e/ou requerimentos previstos nos parágrafos antecedentes e/ou no Regulamento, perante os órgãos da Previdência, deverão ser praticados pessoalmente pelos próprios segurados ou dependentes, somente admitindo-se como procuradores, e desde que devidamente constituídos obrigatoriamente por instrumento público, as seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;
- b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;
- c) assistentes sociais devidamente identificados, que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada;
- d) advogado.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232136526200>



* CD 232136526200 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E****FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007**

Acrescenta art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante órgão da Previdência Social.

SUBMENDA 01

Suprima-se do caput do art. 109-A introduzido na Lei 8213/1991 pelo substitutivo a seguinte expressão: "pessoalmente".

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007**

Acrescenta art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante órgão da Previdência Social.

SUBMENDA 02

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante órgão da Previdência Social.”

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.044/2007, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Fabio Garcia, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Julio Arcoverde, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcelo Álvaro Antônio, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Silas Câmara e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 01/06/2023 16:00:33.807 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1044/2007

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura23.camara.leg.br/CD236692446700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007**

Apresentação: 01/06/2023 16:00:33.807 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 1044/2007

EMC-A n.1

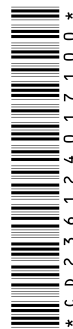
Acrescenta dispositivo na Lei nº
8.213, de 1991.

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 1º,
renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que a inscrição de segurados e de dependentes nos Planos de Benefícios da Previdência Social somente poderá ser feita pelo rol de legitimados estabelecido na Lei".

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007**

Acrescenta dispositivo na Lei nº
8.213, de 1991.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 17.

.....

.

§ 8º A inscrição de que trata o caput deste artigo, bem como todos os demais atos e/ou requerimentos previstos nos parágrafos antecedentes e/ou no Regulamento, perante os órgãos da Previdência, deverão ser praticados pessoalmente pelos próprios segurados ou dependentes, somente admitindo-se como procuradores, e desde que devidamente constituídos obrigatoriamente por instrumento público, as seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;
- b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;
- c) assistentes sociais devidamente identificados, que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada;
- d) advogado.” (NR)

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007**

Acrescenta art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante órgão da Previdência Social.

Suprima-se do caput do art. 109-A introduzido na Lei 8213/1991 pelo substitutivo a seguinte expressão: "pessoalmente".

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007**

Apresentação: 01/06/2023 16:00:33.807 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 1044/2007

SBE-A n.1

Acrescenta art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante órgão da Previdência Social.

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante órgão da Previdência Social.”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

